

Prefeitura Municipal de Jequié

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ilmos. Senhores Assessores Jurídicos da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Jequié.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL APRESENTADA PELA PESSOA FÍSICA LEONARDO ANDRÉ KOZAK, CPF Nº 031.303.820-11.

A Pessoa Física em epígrafe, protocolou, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, sob as alegações do documento em anexo, a que a seguir nos referiremos.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

I - A Pessoa Física impugnante, alega, em defesa da sua pretensão, que o subitem 2.3 do Edital, veda de maneira arbitrária a participação daquelas empresas que estejam com o direito suspenso de licitar com a Administração Pública ou declaradas inidôneas.

II – Cita trecho da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93, inciso III do Art. 87, que regulamenta a forma de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

III – Prossegue com citação do Art. 7º da Lei 10.520/2002, que determina que o licitante que comportar-se de modo inidôneo, falhar ou fraudar na execução do contrato, ficará impedido de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, alegando que, a existência da conjunção “ou” indica alternatividade, ou seja, a cominação aplicada nas outras esferas, não se aplica aos Municípios.

IV – Assevera adiante, através de citações incompletas de Doutrinas e Jurisprudências, que os posicionamentos das mesmas são uníssonos quando se trata da abrangência da sanção aplicada, ou seja, é válida tão somente na entidade que a aplicou.

DO MÉRITO

À maneira dos esclarecimentos que se fazem necessários ao caso, é imperioso destacar que a Lei Federal nº 10.520/02 reiteradamente citada pelo impugnante, rege os Pregões na modalidade presencial, não cabe, portanto, aplicá-la à matéria em questão, haja vista tratar-se de licitação na modalidade eletrônica.

Ademais, a Lei Geral de Licitações trata de maneira distinta a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade, sendo a primeira condicionada à Administração que aplicou a penalidade e a segunda, em sentido amplo e

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

irrestrito, ou seja, o licitante declarado inidôneo ficará suspenso de licitar com toda a Administração Pública, assim preconiza o Edital.

Não menos importante destacar que o Art. 6º da mesma Lei de Licitações, diferencia de maneira incontestável as denominações “Administração e Administração Pública, a saber:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

Ora, em nenhum momento o Edital destoa da Lei, haja vista que concede tratamento distinto à Administração e Administração Pública, ou seja, se uma determinada empresa foi suspensa temporariamente, ficará impedida de licitar com a Administração sancionadora, caso seja declarada inidônea, ficará impedida de licitar com toda a Administração Pública.

Todavia, não menos importante frisar, que a Doutrina do Professor Marçal Justen, citada de maneira incompleta pelo impugnante, certamente com o intuito de confundir a decisão do Pregoeiro, preceitua exatamente o contrário, senão vejamos:

(...) pode-se contrapor que a lógica excluiria o cabimento de sancionamento ao sujeito no estrito âmbito de um único e determinado sujeito administrativo. Se o agente apresenta desvio de conduta que o inabilitam para contratar com um determinado sujeito administrativo, os efeitos dessa ilicitude teriam de se estender a toda a Administração Pública. Assim se passa porque a prática do ato reprovável, que fundamento a imposição da sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, evidencia que o infrator não é merecedor de confiança.

Um exemplo prático permite compreender o raciocínio. Suponha-se que o contratado deixe de adimplir às obrigações assumidas num contrato de empreitada de obra pública. Entrega à Administração uma obra defeituosa. Sancionado com a suspensão do direito de licitar, estaria ele livre para contratar com outros entes da Administração pública? Reputa-se que a resposta negativa é a mais compatível com a ordem jurídica.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 892).

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

A doutrina de Marçal não deixa lacunas ao afirmar que se uma empresa apresenta desvio de conduta em relação a uma determinada Administração Pública, não é merecedora de confiança para contratar com qualquer sujeito Administrativo.

Outrossim, o referido Julgado do TCU, citado de maneira incompleta e confusa pelo impugnante, traduz o mais absoluto oposto do por ele asseverado. O Egrégio Tribunal de Contas da União, manifesta-se notoriamente a favor da abrangência *lato sensu* para a cominação prevista no inciso III do Art. 87 da Lei Geral de Licitações:

“A vedação à participação em licitações e à contratação de particular incurso na sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 estende-se a toda a Administração direta e indireta”. Esse foi um dos entendimentos do Tribunal ao apreciar pedido de reexame interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – (Infraero), contra o Acórdão nº 1.166/2010-TCU-1ª Câmara, o qual determinou que não fossem incluídas nos editais de licitação da empresa cláusulas impedindo a participação de interessados suspensos por ente distinto da Administração Pública e de empresas de cujo ato constitutivo façam parte diretores, sócios ou dirigentes que tenham participado de outra pessoa jurídica suspensa. Para o relator do feito, Ministro José Múcio, como o Tribunal entende que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 restringe-se à entidade que a aplicou, não haveria razão para reforma da deliberação originária. Todavia, o Ministro-Revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto. Para ele, que fora, inclusive, relator da deliberação anterior, e que, na ocasião, defendeu tese idêntica à apresentada pelo relator do recurso em exame, caberia ao Tribunal rever seu posicionamento. Assim, “a proibição de contratação de particular que já revelou ser indigno de ser contratado pela Administração, descumprindo obrigações anteriormente pactuadas, como é o caso do particular punido com a sanção prevista no inciso III do art. 87, tem o nítido propósito de evitar fraudes e prejuízos ao erário”. Por isso, citando julgado do Superior Tribunal de Justiça, destacou que o entendimento de que a suspensão imposta por um órgão administrativo, ou um ente federado, não se estende aos demais, não estaria em harmonia com o objetivo da Lei nº 8.666/93, de tornar o processo licitatório transparente e evitar prejuízos e fraudes ao erário, inclusive impondo sanções àqueles que adotarem comportamento impróprio ao contrato firmado ou mesmo ao procedimento de escolha de propostas. Portanto, a interpretação adequada quanto à punição prevista no inciso III do art. 87 da Lei 8.666/1993 seria pelo alcance para toda a Administração, não se restringindo aos órgãos ou entes que as aplicarem. A se pensar de outra maneira, seria possível que uma empresa, que já mantivera comportamento inadequado outrora, pudesse contratar novamente com a Administração durante o período em que estivesse suspensa, tornando a punição desprovida de sentido. Após o voto Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues, o relator reajustou seu voto, para acompanhá-lo e considerar legal a inserção, pela Infraero, de cláusula editalícia impeditiva de participação daqueles incursos na sanção

Prefeitura Municipal de Jequié



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

prevista no inciso III da Lei 8.666/1993, mesmo quando aplicada por outros órgãos ou entidades públicos, o que foi aprovado pelo colegiado. Acórdão n.º 2218/2011-1ª Câmara, TC-025.430/2009-5, rel. Min. José Múcio, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 12.04.2011.

Neste diapasão, caem por terra os argumentos meritórios do impugnante. Todo o citado em sua peça impugnatória não encontra guarida na Legislação de Regência, Jurisprudência e Doutrina Especializada.

Não pode a Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) submeter-se a pactuar com empresas que já provaram possuir conduta repreensível e incompatível com a lisura dos atos praticados entre o Poder Público e Particulares, portanto, em que pese ser TEMPESTIVA, deve ser **JULGADA IMPROCEDENTE**, a impugnação interposta.

Estas as informações que julgamos fornecer aos Ilmos. Sr. Assessores Jurídicos, a fim de subsidiar a decisão da impugnação em tela. Ficamos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessárias.

Jequié, 01 de outubro de 2019.

Tiago Alves Guimarães Muniz
Pregoeiro